

Processo nº 312/2004

Data: 09.12.2004

Assuntos : Documento autêntico.

Força probatória.

Incidente de falsidade; (artº 360º do C.P.C. de 1961).

SUMÁRIO

O incidente de falsidade destina-se a afastar a força probatória de documento apresentado pela parte contrária.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) e (B), ambos naturais de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residentes na Rua de Xangai, xx, xº andar “x”, em Macau, propuseram contra,

- (1) (A), divorciado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, XX Garden, Block X, Flat “X”;
- (2) (C), casado com (D) no regime da separação natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, xx Yu Chau Street, X/F, Sham Shui Po, Kowloon; e,
- (3) INTERESSADOS INCERTOS, a presente ACÇÃO DECLARATIVA, alegando que:

“1º O primeiro Autor é dono e legítimo possuidor da fracção autónoma identificada pela letra “X/C”, do res-do-chão “B” para comércio, do prédio urbano situado na Rua Ferreira do

Amaral, em Macau, com os números x-B a x-B de polícia, descrito sob o nº 60xx a folhas 2 do livro B24 e descrito na matriz predial da freguesia de São Lázaro sob o Artigo 00xxx2 (Doc. 1).

- 2º por o haver comprado a (E) e sua mulher (F), por escritura de 05 de Fevereiro de 1986, lavrada a folhas 26 e seguinte do livre 6-C do Cartório Notarial das lhas (Doc. 2).*
- 3º Aquisição essa que foi registada a seu favor pela inscrição nº 1966 a fls. 15 do livre G97-A, no dia 26-2-1986 (doc. 2).*
- 4º Porque o primeiro Autor passa grandes temporadas nas Filipinas, onde tem negócios e residência, no dia 29.11.1991, no Cartório Notarial das lhas, outorgou a favor de seu irmão (B), aqui segundo Autor, a procuração que junta como Documento 3.*
- 5º peia qual lhe conferiu os mais amplos poderes para a administração do seu património situado em Macau, no qual se inclui a dita fracção E.*
- 6º No uso dessa procuração no dia 30.06.1997 e no escritório do Advogado Dr. (G), o aqui segundo Autor deu de arrendamento a dita fracção a (H) (Doc. 4 ...)*
- 7º Tendo as partes convencionado no aludido contrato que a renda mensal deveria ser paga por depósito na conta nº 13-101-00xxxx-7, no Banco da China, de que o segundo Autor é titular.*

- 8º *Em finais de Novembro de 1997 foi o arrendatário abordado por um indivíduo que disse chamar-se (C).*
- 9º *o qual lhe declarou ser agora o proprietário da fracção pelo que a renda devia passar a ser-lhe paga a ele.*
- 10º *E que, para provar o que dizia, lhe exibiu uma procuração, documento que vai junto por fotocópia como Doc. 5.*
- 11º *Alertado para esse facto pelo arrendatário, o aqui segundo Autor tratou de averiguar a situação, tendo apurado que.*
- 12º *No dia 24 de Abril de 1997, perante o Notário Privado Dr. (I), alguém que se identificou como sento (A) divorciado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, XX Garden Block X, Flat “X”, outorgou a favor de (C), casado com (D) no regime da separação, natural da china, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, xx Yu Chau Street, x/F Sahn Shui Po, Kowloon, a procuração já junta como documento 5.*
- 13º *No mesmo dia e cartório, os mesmos outorgantes referidos no artigo anterior outorgaram a folhas 5 do livre 8 uma escritura de mútuo com hipoteca da já identificada fracção, no montante de MOP\$617.400,00 Patacas (Doc. 6) pelo que,*
- 14º *No dia 01 de Dezembro de 1997, o aqui primeiro Autor se dirigiu ao Piquete da Polícia Judiciária e aí formalizou denúncia contra desconhecidos, por crime de falsificação (Doc. 7), tanto mais que,*
- 15º *A identidade do pretenso (A) foi verificada, nesses dois actos*

notariais, por exibição do HKIC nº D5xxx1(x) emitido em 10 de Julho de 1991, quando,

16º O ora primeiro Autor é titular do HKIC com o número D5xxx1(x), mas emitido em 20 de Março de 1992 (doc. 10).

17º E no dia 02 de Dezembro de 1997, ainda no mesmo cartório o Réu (C), no uso da procuração referida no Artigo 12º desta petição, outorgou a escritura de folhas 83 do livre 10, pela qual adquiriu para si próprio a já identificada fracção (Doc. 8.). ora,

18º A assinatura de (A), aposta na procuração e nas duas escrituras a que aludem os artigos anteriores (Docs. 5, 6 e 8) não tem qualquer correspondência com a firma que usa o ora primeiro Autor, porquanto,

19º Nunca este usou firmar os seus actos e docuemtnos em caracteres chineses, como pode verificar-se dos docs. 2 e 3 já juntos e da declaração para liquidação de sisa assinada em Novembro de 1985 no escritório do Advogado (J), e que junta como Doc. 9.

20º Nem o primeiro Autor se encontrava em Macau no dia 24 de Abril de 1997, dia da outorga.

21º Pelo que dúvidas não restam de que estamos perante um situação de uso de identifiCADE falsa no que toca à procuração e à esscritura de mútuo com hipoteca outorgadas nesse dia (Docs. 5 e 6).

- 22º que importa a falsidade e consequente nulidade desses actos e dos documentos que os incorporam (artº 372º do Cód. Civil).*
- 23º daí derivando a nulidade, por ilegitimidade do vendedor, da compra e venda outorgada no dia 02 de Dezembro de 1997 (Doc. 8).*
- 24º e bem assim, de eventuais substabelecimentos da aludida procuração.*
- 25º E de eventuais actos de disposição ou oneração subsequentes e ainda não registados.”*

A final, formularam o pedido seguinte:

“Nestes termos e nos melhores de direito,

Deve a presente acção ser considerada procedente e provada e, em consequência:

- 1. Serem declarados nulos os actos de procuração, de mútuo com hipoteca e de compra e venda melhor identificados nos Artigos 12º, 13º e 14º desta petição;*
- 2. Serem igualmente declarados nulos quaisquer actos fundados nos actos cuja declaração de nulidade requerem ou deles derivados, designadamente substabelecimentos da procuração e eventuais actos de disposição ou oneração ainda não registado;*
- 3. Ordenar-se o cancelamento de todos os registos conexos com os actos cuja declaração de nulidade se requer.*
- 4. Que os RR. Sejam condenados nas custas do processo e em*

procuradoria condigna”; (cfr. fls. 2 a 48).

*

Ao assim alegado e peticionado, após pessoalmente notificado contestou o (2º) réu (C), arguindo a ilegitimidade do autor (B) e pedindo a sua absolvição do pedido; (cfr. fls. 80 a 84).

*

O processo seguiu os seus termos e, oportunamente, proferiu a Mm^a Juiz titular do processo despacho saneador, onde declarou ser o referido autor (A) parte ilegítima, elaborando especificação e organizando questionário; (cfr. fls. 131 a 133-v).

*

Seguiram os autos para julgamento e, a final, por sentença, foi a acção julgada procedente; (cfr. fls. 202 a 207-v).

*

Inconformado, o (2º) réu (C) recorreu.

Em síntese, afirma que:

- “I- *Os factos abrangidos pela força probatória do documento autêntico ficam por ele plenamente provados e esta prova plena só é ilidível mediante a arguição e prova da falsidade.*
- II- *Tal falsidade terá de ser invocada por quem nela tem interesse,*

através do processo próprio, salvo se houver qualquer elemento exterior que permita ao Tribunal constatar a falsidade.

- III- A consequência lógica de não ter sido pedida a declaração de falsidade da escritura na acção em que se pede a anulação da venda é a de que o documento mantém a sua eficácia plena em termos probatórios;*
- IV- É ilegal a formulação de quesitos sobre factos abrangidos pela eficácia probatória de documentos.*
- V- Por estes motivos, deve a decisão que ora se impugna ser por V. Exas. revogada, por ilegalmente declarar a falsidade de vários documentos autênticos.*
- VI- Tal ilegalidade advém do facto de tal declaração nunca ter sido pedida pelo Recorrido;*
- VI- E de nunca ter sido suscitado o incidente da falsidade no decurso da acção em 1ª Instância.*
- VII- Deverão, ainda, os autos descer ao Tribunal Judicial de Base para repetição de julgamento, rectificando-se o despacho saneador de fls. 130 e ss. por forma a eliminar os quesitos 1º, 2º, 3º, 4º e 15º (porque constam de documento autêntico com força probatória plena), cujo teor deverá ser incluído na especificação.*
- VIII- Deverão, ainda, ser eliminados do questionário os quesitos 5º a 8º, porque têm como escopo único pôr em causa a veracidade de documentos autênticos, sendo irrelevantes para a boa*

decisão da causa (quando muito tais quesitos poderiam integrar a instrução de um eventual incidente da falsidade)”; (cfr. fls. 230 a 241).

*

Sem que fosse apresentada resposta, vieram os autos a este T.S.I..

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

“A)

Por escritura de 5 de Fevereiro de 1986, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro 6-C do Cartório Notarial das lhas, o autor comprou a (E) e sua mulher (F), a fracção autónoma identificada pela letra “X/C”, do rés-do-chão “X”, para comércio, do prédio urbano situado na Rua Ferreira do Amaral, em Macau, com os números x-B a x-F de polícia, descrito sob o n° 60xx a folhas 2 do livro 824 e descrito na matriz predial da freguesia de São Lázaro sob o n° 00xxx2.

B)

No dia 29-11-1991, no Cartório Notarial das Ilhas, outorgou a favor de seu irmão (B), a procuração nos termos do qual lhe conferiu os mais amplos poderes para a administração do seu património situado me Macau, incluindo a fracção referida em A) .

C)

No uso dessa procuração, no dia 30-6-1997 e no escritório do Advogado Dr. (G), o (B) deu de arrendamento a dita fracção a (H).

D)

Em finais de Novembro de 1997 foi o (H) abordado por um indivíduo que se chamava (C).

E)

o qual lhe declarou ser o proprietário da fracção, pelo que a renda devia passar a ser-lhe paga.

F)

Para provar o que dizia, o (C) exibiu-lhe uma procuração, conforme o documento n° 5 com a p.i.

G)

A aquisição da fracção identificada na alínea a) da matéria assente, encontra-se inscrita na Conservatória do Registo Predial-a favor de (A), desde 26 de Fevereiro de 1996.

H)

No dia 24 de Abril de 1997, (A), divorciado, natural da China, de nacionalidade chinesa, portador do cartão de identidade na 051xxxx(x),

emitido pelo Governo de Hong Kong em 10 de Julho de 1991, residente em Hong Kong, Yu Chau Street, xx, x/F1, Sham Shui Po, Kowloon, declarou por mútuo que lhe fez (C), deste recebeu a quantia de seiscentos mil dólares de Hong Kong.

I)

Ainda através da mesma escritura, o (A), declarou constituir hipoteca a favor do (C) sobre a fracção autónoma referida na alínea A), tendo o (C) declarado aceitar.

J)

No dia 2 de Dezembro de 1997, (C), outorgando por si e na qualidade de procurador do (A) referido na alínea h), declarou a si mesmo vender e aceitar comprar a fracção autónoma identificada na alínea a), pelo preço de um milhão e quinhentas mil patacas.

1º

A identidade do pretense (A) foi verificada, nos dois actos notariais mencionados nos artº 2º e 3º (als. H) e I) da Especificação), por exibição do HKIC nº 51xxx(x) emitido em 10 de Julho de 1991.

2º

O autor é titular do HKIC com o número 051xxx(x), mas emitido em 20 de Março de 1992.

3º

A assinatura de (A), aposta na procuração e nas duas escrituras mencionadas nos artº 1º e 2º (als. H) e I) da Especificação) não tem

qualquer correspondência com a firma que usa o autor.

4º

Nunca o autor usou firmar os seus actos e documentos em caracteres chineses.

5º

O autor não se encontrava em Macau no dia 24 de Abril de 1997.

6º

Nos inícios de 1997, o (A) (1º R.), necessitando de dinheiro, abordou o 2º réu, através de um corretor imobiliário, pedindo-lhe que lhe concedesse um mútuo no valor de HK\$600.000,00.

7º

Em contrapartida, constituiria a favor do 2º réu, uma hipoteca sobre a fracção em causa e lhe passaria uma procuração irrevogável com poderes gerais de administração civil e de prática de negócios "consigo mesmo".

8º

O 1º réu levou o 2º réu ao local, abriu-lhe a porta, mostrando-lhe a fracção .

9º

Era conhecido no mercado imobiliário que a fracção referida em A) estava devo luta e alienável.

10º

O 2º réu não teve dúvidas nenhuma, sobre a se-riedade do negócio.

11º

O mesmo Ngai fez ao 2º réu, a entrega das chaves na data da outorga da procuração e do mútuo com hipoteca.

12º

O 2º réu adquiriu para si a fracção autónoma por o 1º réu não pagou a dívida ”; (cfr. fls. 205 a 206-v).

Do direito

3. Tanto quanto se alcança das conclusões pelo ora recorrente oferecidas, entende o mesmo que por não ter o A. suscitado o “incidente de falsidade” quanto aos documentos nºs 5, 6 e 7 que juntou com a sua petição inicial, não podia o Tribunal “a quo” considerar os mesmos “falsos”, pois que, como afirma, “*Os factos abrangidos pela força probatória do documento autêntico ficam por ele plenamente provados e esta prova plena só é ilidível mediante a arguição e prova da falsidade*”; (cfr. concl. 1ª).

Sem embargo do muito respeito devido, somos de opinião que ao ora recorrente não assiste razão.

Confirma-se que nos termos do artº 371º nº 1 do C. Civil (de 1967, aqui aplicável):

“Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como

elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.”

Porém, o mesmo não sucede com a alegada falta do “incidente de falsidade”.

De facto, preceitua o artº 347º do mesmo diploma que “A prova legal plena só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto, sem prejuízo de outras restrições especialmente determinadas na lei”, e, não obstante estatuir também o artº 372º nº 1 que “A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade”, importa ter em conta que o “incidente de falsidade” é um meio processual “reservado” à parte contrária daquela que apresenta o documento cuja genuinidade se pretende por em causa.

Como expressamente ensinava o Prof. A. dos Reis no seu “C.P.C. Anot.”, a dedução do incidente de falsidade – então previsto no artº 365º do C.P.C. de 1939 – “cabe à parte contrária àquela que juntou o documento” (in, Vol. I, pág. 540).

E sobre esta mesma matéria também já se pronunciou o Vdº T.U.I. no seu douto Acórdão de 13.06.2001 (tirado no Proc. nº 3/2001), onde de forma cristalina se consignou que “o incidente de falsidade destina-se a afastar a força probatória de documento apresentado pela parte contrária (artºs 360º e 361º nº 2)”; (in, “Ac. do T.U.I.”, 2001, pág. 608 e segs.).

Assim, e atento o preceituado nos referidos artºs 360º nº 1 e 361º, nº 2, dúvidas não temos ser este o entendimento correcto, daí resultando pois que não era ao A. ora recorrido que cabia em “incidente de falsidade” pedir a declaração de falsidade dos documentos que juntou como prova do que alegou, adequado sendo o meio processual pelo mesmo utilizado, e que foi, com a presente acção, peticionar que fossem aqueles documentos declarados “não genuínos”; (neste sentido, cfr., o douto Ac. do T.U.I. atrás citado).

Desta forma, bem se vê que inadequado é o entendimento que o ora recorrente tem sobre a questão que trouxe à apreciação deste T.S.I., certo sendo ainda que, perante a factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como provada e atrás transcrita, nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Nesta conformidade, e inexistindo outras questões a conhecer, impõe-se a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expendidos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 9 de Dezembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong